



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0034-2023

Dispõe sobre a publicação no site da Prefeitura da Estância Turística de Guaratinguetá da listagem de atendimentos agendados pela Regulação de Vagas no âmbito municipal, em UBSs e ESFs, discriminadas por especialidades, exames, intervenções cirúrgicas e demais procedimentos nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do município e dá outras providências.

PROCESSO Nº 2265-2023

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a dar publicidade à ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de consultas, discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos, além das internações hospitalares ofertadas nos estabelecimentos da rede pública e conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da Rede Municipal de Saúde, incluindo as unidades conveniadas, se houver.

Art. 2º A ordem de espera deve seguir a anterioridade de inscrição para o atendimento dos pacientes, assegurada a possibilidade de mudança na posição da fila em razão de prioridade prevista em lei e/ou da classificação de risco a ser determinada por autoridade médica, atendendo aos critérios previstos nos protocolos de regulação.

Art. 3º A publicidade da ordem de espera deve assegurar o sigilo dos dados pessoais dos pacientes.

§ 1º A divulgação da ordem de espera deve ser realizada por meio de sítio eletrônico oficial a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, sendo assegurada a possibilidade de consulta da fila de maneira presencial nas unidades de saúde, bem como a disponibilização de outros meios que viabilizem o acesso à informação.

§ 2º As informações divulgadas devem conter:

- I - data de solicitação da consulta, discriminada por especialidade, do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
- II - posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- III - identificação dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
- IV - relação dos pacientes já atendidos;
- V - especificação do tipo de consulta, discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos e

(12) 3123-2400

Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350034003300330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

VI - estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

§ 3º Aos órgãos de controle, deve ser assegurado acesso especial às filas, de modo a ser facilitada a fiscalização e a deliberação sobre possíveis demandas judiciais.

Art. 4º Deverá ser dada ampla divulgação desta Lei nas unidades de saúde do município, com fixação em local visível das principais informações desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, outubro de 2023.

ARILSON SANTOS
Vereador

MARCELO “DA SANTA CASA”
Vereador

Protocolo Nº 2364-2023
27/10/2023

Departamento Legislativo – AS/MS/gm.

 (12) 3123-2400

 Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010

 www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100350034003300330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Legislativo nº 0034-2023
Processo nº 2265-2023

Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei objetiva determinar a inclusão e disponibilização nos sites oficiais da Administração Pública, em ícone de acesso imediato, relação de processos administrativos que tratam de regularização fundiária com identificação do assentamento ou loteamento beneficiado.

Esse projeto é de suma importância, pois torna transparente e acessível ao cidadão a solicitação de atendimento médico no âmbito municipal. A ideia já é realidade no Estado de Santa Catarina, onde o Governo Estadual lançou o site <https://listadeespera.saude.sc.gov.br/>

Dessa forma, acredito que o município de Guaratinguetá também pode viabilizar informações sobre a espera para atendimentos. A lista *on-line* propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive a que alguém fure a fila, por meio de intervenção política.

O presente projeto está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (*caput* do art. 37 da Constituição Federal).

Trata-se, portanto, de matéria relacionada à área da saúde, constitucionalmente submetida à competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal), que pode ser disciplinada e tutelada no âmbito municipal, desde que respeitados os limites do interesse local, sendo esta a hipótese deste projeto, restando de acordo com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Cuida-se, na verdade, de norma geral obrigatória, emanada com o fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder-dever regulamentar (Constituição Federal: artigos 84, IV; Constituição Estadual: art. 47, III), sempre respeitado o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Importante acrescentar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu órgão especial consolidou o entendimento favorável à constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que se limitam a instituir, mediante disposições suficientemente genéricas e abstratas, programas públicos destinados à proteção de direitos fundamentais e sociais” (ADI n. 2263773-74.2018.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bártoli, j. 03.04.2019).



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350034003300330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ



Do mesmo modo, o referido projeto não se torna inconstitucional a ausência de indicação da fonte de custeio (ou indicação genérica), como já se decidiu: “pacífico o entendimento segundo o qual a ausência de apontamento ou a indicação genérica das fontes de custeio de determinado diploma normativo não gera sua inconstitucionalidade, mas, apenas, mera inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário de sua promulgação” (ADI n. 2213363-46.2017.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bártoli, j. 29.08.2018).

Finalizando, resta consolidado o entendimento, com o enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 19, II, “a, “c, e “e, da Constituição Federal. Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, outubro de 2023.

ARILSON SANTOS
Vereador

MARCELO “DA SANTA CASA”
Vereador

Departamento Legislativo – AS/MS/gm.

 (12) 3123-2400

 Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br

